

**EMENDA Nº - CI**  
**(ao PL 528/2020)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 19 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 19. ....**

**Parágrafo único.** O volume de biometano utilizado para queima em *flares* ou ventilação não fará jus ao CGOB.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem como objetivo restaurar a redação original do artigo 19, trazendo para o parágrafo único as melhorias de texto sobre a concessão do Certificado de Garantia de Origem (CGOB), assegurando sua rastreabilidade e credibilidade.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados deixou para o regulamento definir os parâmetros para a concessão de CGOB. O relatório apresentado na Comissão de Infraestrutura do Senado, por sua vez, estabeleceu que emissão está condicionada à “oferta do referido biometano no mercado nacional, incluído o consumo próprio, excluída a queima em *flares* ou a ventilação.”

Pois bem. A previsão de que o biometano deve ser ofertado no mercado nacional para que seja possível a emissão do CGOB é desnecessária porque o art. 20 do próprio projeto de lei estabelece que deve ser garantia a credibilidade e a rastreabilidade do CGOB. Para garantir a rastreabilidade, é indispensável que o certificado seja emitido apenas quando comercializado, através da apresentação de nota fiscal. Sem nota fiscal, é impossível garantir a rastreabilidade da produção de biometano certificada. Sem rastreabilidade, não há credibilidade e o certificado não terá valor.

De outro lado, permitir a emissão de CGOB para todo autoconsumo é um problema, pois não é possível rastrear o biometano autoproduzido, ou seja, aquele que é produzido e consumido dentro do próprio estabelecimento



do produtor. Nesse caso, o consumo de biometano poderia ser registrado nos inventários de outra forma, mas não justificaria a emissão do certificado, exceto se houvesse comercialização e a correspondente emissão de nota fiscal. Assim, entende-se importante tirar tal previsão, para garantir que o certificado seja aceito no mercado nacional e internacional por ter credibilidade.

Com relação à proibição da emissão de CGOB para o biometano queimado em *flare* ou ventilado, não há óbice para a manutenção dessa restrição no texto, muito embora essa prática não exista para o biometano. O custo da purificação do biogás para transformá-lo em biometano é muito alto para que seja simplesmente queimado, especialmente quando exigida nota fiscal para a emissão do certificado. Quando entendem necessário, o produtor queima o próprio biogás, um produto de menor valor agregado, do que o biometano.

Assim, restaurou-se a redação original aprovada na Câmara dos Deputados para o art. 19 e incluiu-se um parágrafo único para prever especificamente a emissão de CGOB em caso de *flare* e ventilação.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7433673301>